PARECER N°, DE 2017

COMISSÃO DE **SERVICOS** DE Da INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 795, de 2015, da Senadora Marta Suplicy, que determina o compartilhamento de postes pelas prestadoras de serviço público com os municípios, define os circuitos de iluminação pública como parte integrante de sistemas de distribuição e institui diretrizes para o serviço de iluminação pública; e altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, para instituir diretrizes para o uso racional de energia elétrica pelo serviço de iluminação pública.

Relatora: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 795, de 2015, de autoria da Senadora Marta Suplicy, que determina o compartilhamento de postes pelas prestadoras de serviço público com os municípios, define os circuitos de iluminação pública como parte integrante de sistemas de distribuição e institui diretrizes para o serviço de iluminação pública; e altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, para instituir diretrizes para o uso racional de energia elétrica pelo serviço de iluminação pública.

A proposição tem como objetivo aperfeiçoar a prestação do serviço de iluminação pública e é constituída de cinco artigos.

O art 1º determina que, para a prestação do serviço de iluminação pública, o município poderá utilizar, de forma compartilhada e sem ônus, os postes das prestadoras de serviços públicos em seu território.

O art. 2º permite que os circuitos de iluminação pública, que integrem instalações compartilhadas pertencentes às concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, sejam considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulará e fiscalizará os serviços prestados por essas concessionárias e permissionárias. Além disso, o município poderá assumir, a seu critério, os circuitos de iluminação pública que façam parte de instalações compartilhadas pertencentes às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

O art. 3º enumera as diretrizes a serem seguidas pelo serviço de iluminação pública, que incluem o desenvolvimento tecnológico e a eficiência energética, a sustentabilidade do serviço, a segurança dos trabalhadores e a redução do consumo de energia elétrica. O citado artigo acrescenta que o serviço de iluminação pública deverá aplicar as normas contidas na Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial; na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e institui a Taxa de Serviços Metrológicos; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Polícia Nacional de Resíduos Sólidos.

O art. 4º altera o art. 4º da Lei nº 10.295, de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia. O Poder Executivo passará a desenvolver mecanismos que promovam a eficiência energética também no serviço de iluminação pública.

O art. 5º contem a cláusula de vigência.

À proposição não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da sua constitucionalidade. É competência da União legislar sobre energia, nos termos do art. 22, IV, da Carta Magna e, portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Por outro lado, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre matérias referentes ao tema objeto da proposta. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

Conforme ressalta a autora do PLS, o serviço de iluminação pública no Brasil passa por um momento de turbulência, em decorrência da transferência, pelas distribuidoras de energia elétrica, dos ativos de iluminação pública para os municípios. Esse momento de turbulência permite, contudo, o surgimento de oportunidades para que esse importante serviço seja aperfeiçoado, de forma a reduzir o ônus da população com o seu custeio e a gerar emprego e renda em nosso País.

O objetivo da proposição é o de tornar o serviço mais barato e mais eficiente. Para reduzir custos, permite-se aos municípios utilizar, sem ônus e de forma compartilhada, os postes das prestadoras de serviços públicos. Se o município desejar, pode assumir o serviço de iluminação pública. Para aumentar a eficiência, o serviço de iluminação pública passa a ter de submeter-se aos ditames das leis que tratam do Sistema Nacional de Metrologia e também da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Adicionalmente, a proposição amplia o escopo da atuação do Poder Executivo no que diz respeito ao desenvolvimento de mecanismos que promovam a eficiência energética: o serviço de iluminação pública também será objeto dessas políticas públicas. Serão fixados índices de eficiência energética das lâmpadas e luminárias a serem utilizadas no serviço.

Por fim, no intuito de promover o emprego e a geração de renda no País, o PLS determina que os equipamentos a serem utilizados no serviço de iluminação pública tenham índice de nacionalização igual ou superior a 65%.

As medidas propostas pelo PLS nº 795, de 2015, certamente contribuirão para tornar o serviço de iluminação pública mais eficiente e menos oneroso para o consumidor, além de estimular a indústria nacional e gerar empregos.

Consideramos, no entanto, que convém suprimir o § 1º do art. 2º, pois este atribui competências a órgão do Poder Executivo, no caso, a ANEEL, o que é vedado pelo art. 84, VI, da Constituição Federal. Além de incorrer em vício de iniciativa, o dispositivo é inócuo, pois a Agência já regula e fiscaliza esses serviços e não há necessidade de reafirmá-lo. Por esta razão, propomos emenda que suprime o § 1º e transforma o § 2º em parágrafo único.

Pelas razões acima expostas, consideramos que a proposição constitui um importante aperfeiçoamento da legislação.

III - VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 795, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CI (ao PLS nº 795, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 795, de 2015, a seguinte redação.

Λ mt	7 0							
AII.	۷.	 	• • • • • •	• • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • •	 	

"Parágrafo único. O município poderá, a seu critério, assumir os circuitos de iluminação pública que façam parte de instalações compartilhadas pertencentes às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora